LEI Nº 3.388 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO À ECONOMIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política de Fomento à Economia da Cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Fomento à Economia no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Estado do Rio de Janeiro, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, tendo por finalidade:

I- a promoção de atividades econômicas autogestionária, o incentivo aos empreendimentos econômicos locaisbem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços;

II- melhorar a sustentabilidade e competitividade da economia local e a qualidade de vida da respectiva população;

III- estimular a criação e consolidação de instituições para alinhar as ações dos agentes de desenvolvimento local com as diretrizes e metas estaduais voltadas ao desenvolvimento econômico, integrando os programas regionais com o planejamento estratégicode desenvolvimento de ações estruturadas do Município de Itaguaí.

Art. 2° Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE a gestão daPolítica Pública de Fomento à Economia.

Art. 3° A SDE se responsabilizará por:

I- estabelecer procedimentos para implantação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Pública de Fomento à Economia;

II- criar Centros Públicos de Economia, Incubadoras Públicas de Empreendimentos, Centros de Comercialização e Mercados Públicos de Empreendimentos Econômicos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo Municipal;

III- instituir Comitês Gestores, respectivamente, do Centro Público de Economia, da Incubadora Pública de Empreendimentos e dos Centros de Comercialização;

IV- identificar ações atinentes à infraestrutura e serviços públicos essenciais, para apoioà realização de planos, programas e projetos de âmbito local que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município de Itaguaí.

Parágrafo Único. Para a implementação desta Política Pública e a implantação das Unidades Administrativas previstas no inciso II, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio formal de Universidades e de demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais.

CAPÍTULO II

Do Empreendimento Econômico – EE

Art. 4° Para os fins desta Lei, será considerado Empreendimento Econômico - EE, todoevento ou projetocom as seguintes características:

I- ser voltado para o incremento da atividade econômica local, gerando emprego e renda;

II- ser uma atividade e/ou projeto que desenvolva suas atividades, de forma condizente com a preservação do meio ambiente, que

estabeleça condições de trabalho saudáveis e seguras e que respeite a não-utilização de mão-de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

III-ser uma organização que respeite a equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual e geração, além dos demais princípios e direitos emanados da Constituição da República.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos, Eixos de Atuação e Instrumentos da Economia

Art. 5°São objetivos daPolítica Pública de Fomento à Economia:

I- fortalecer e estimular a organização e a participação social e política daEconomia;

II- reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da Economia;

III- contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia, orientação sexual e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

IV- apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente;

V- contribuir para a redução das desigualdades nos diversos pontos do Município, com políticas de desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 6° A Política Pública de Fomento à Economia se organiza nos seguintes eixos de ações:

I- educação, formação, assessoria técnica e qualificação;

II- acesso a serviços de finanças e de crédito;

III- fomento à produção e comercialização;

IV- apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de

tecnologias sociais.

Art. 7º As ações de fomento à Economia devem contemplar, necessariamente:

I- a criação de espaços de comercialização;

II- o apoio e incentivo à instalação de empresas em seu território;

III- o assessoramento técnico contínuo e sistemático à produção e comercialização;

IV- a priorização de produtos e serviços da Economia local, nas compras institucionais em todas as esferas.

Art. 8° O acesso a serviços de finanças e de crédito da Política Pública de Fomento à Economia deverão, necessariamente, prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis, destinados à execução das atividades econômicas fomentadas.

Parágrafo Único. As operações de crédito serão realizadas, preferencialmente, por instituições como cooperativas de crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs de microcrédito e agências de fomento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 9° O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação na Política Pública de Fomento à Economia, inclusive, apoiando o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 1º de dezembro de 2015.

WESLEI GONÇALVES PEREIRA

PREFEITO

Autoria: Poder Executivo